



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 14/2018

PROCESSO Nº 00065.053949/2013-81

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LUCCHESI CUNHA

Brasília, 10 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2306438). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor do tripulante **Carlos Alberto Lucchesi Cunha, CANAC 235874**, por extrapolar a jornada de trabalho de 11 (onze) horas, no dia 26/06/2008, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565/86 c/c § 1º do art. 22 da Lei nº 7.183/1984
7. À Secretaria.
8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância, Substituto**, em 16/10/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2313061** e o código CRC **96FA46BA**.

PARECER N° 10/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.053949/2013-81
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LUCCHESI CUNHA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Tripulante/CANAC	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI) anulada	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Notificação (DCI)	Postagem Recurso	Decisão de Segunda Instância cancelando a multa aplicada e retornado à origem para nova decisão	Decisão em Primeira Instância (DCI)	Notificação (DCI)	Postagem do Recurso
00065.053949/2013-81	656.852.161	04035/2013	26/06/2008	SBRF	Carlos Alberto Lucchesi Cunha/235874	PT-XFS	21/03/2013	24/04/2013	15/05/2013	13/06/2013	25/06/2013	04/09/2013	R\$ 2.000,00 (para cada conduta)	24/09/2013	03/10/2013	02/06/2016	29/07/2016	não consta dos autos	06/09/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565/86.

Infração: Extrapolação de jornada de trabalho.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

2. Descreve o Auto de Infração:

Durante vistoria na empresa, foi constatado que o tripulante no dia 26/06/2008 no trecho SBJP-SBGR-SBJP-SBNT-SBRF ultrapassou o limite da jornada de trabalho da tripulação da ANV PT-XFS. Fato constatado através da folha 0660/PT-XFS do Diário de Bordo da ANV PT-XFS. Registros indicados no Relatório de Fiscalização nº 58/SDSO-4/2008 lavrado pelo INSPAC A-0661.

HISTÓRICO

3. Em breve síntese, a Segunda Gerência Regional da ANAC (GER 2) constatou, em vistoria realizada na sede da empresa Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., que nos dias 20 e 26 de junho de 2008 os tripulantes Lucchesi (Cod ANAC 415380), Menezes (Cod ANAC 677153) e P. Vianna (Cod ANAC 2425781) extrapolaram suas jornadas de trabalho em operações com a aeronave PT-XFS. Na ocasião foi lavrado um único Auto de Infração nº 103/2SDSO-4/2008 (fl.05) para a empresa supracitada. Após regular notificação do AI e ante a ausência de defesa prévia da interessada, a primeira instância desta ANAC considerou que a empresa infringiu a legislação vigente ao permitir que aeronauta extrapolasse sua jornada de trabalho, sendo imputada uma sanção pecuniária de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por infringir o artigo 302, inciso II, alínea "p" do CBA. Contudo, a segunda instância decidiu por anular o AI nº 103/2SDSO-4/2008 e retornar o processo a origem para lavratura de 2 (dois) novos autos de infração correspondentes a cada ato infracional constatado, em respeito ao art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4. Ato contínuo, lavrou-se dois autos de infração autônomos para a empresa Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., conforme determinado pela então Junta Recursal (fl. 20). Contudo, a Superintendência de Segurança Operacional constatou erro sanável em relação ao enquadramento da irregularidade e assim os Autos de Infração foram convalidados para o art. 302, inciso III, alínea "o" do CBA, com fundamento no artigo 9º da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso I, do §1º combinado com o §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008 (fl. 30).

5. Posteriormente, a Superintendência de Segurança Operacional entendeu que para cada tripulante que porventura tenha extrapolado a jornada deveria ser lavrado um Auto de Infração autônomo, o que se deu conforme constatado no Memorando nº 78/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fl. 37) da seguinte forma: AI 04031/2013/SSO, AI 04034/2013/SSO, **04035/2013/SSO**, AI 04030/2013/SSO, AI 04032/2013/SSO e AI 04033/2013/SSO.

6. Devidamente notificado com relação ao AI nº 04035/2013/SSO, conforme AR às fls. 38 dos autos, o interessado Sr. Carlos Alberto Lucchesi Cunha, apresentou **defesa prévia** (fls. 39/43) alegando a prescrição do art. 319 do CBA e que a capitulação Auto de Infração nº 04032/2013/SSO era inadequada ao fato e que o referido auto estaria eivado de um vício insanável.

7. Mais uma vez constatado erro sanável em relação ao enquadramento, agora na legislação complementar, do ato tido como irregular, o AI foi novamente convalidado. Devidamente notificado da convalidação (fl. 46), o Autuado não apresentou defesa e assim, o setor competente, em motivada de **Decisão de Primeira Instância** (fl.49/51), confirmou os atos infracionais, enquadrando-as no art. 302, inciso II, alínea "p" do CBA, aplicando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada conduta (extrapolação de jornada no dia 20/06/2008 e 26/06/2008).

8. **Em Decisão de Segunda Instância**, após apresentação de recurso administrativo (fls. 57/77), decidiu-se por cancelar o crédito de multa nº 639.048/13-0 e retornar o processo à origem (Superintendência de Padrões Operacionais - SPO), para nova decisão ante a ausência de assinatura da autoridade competente, item indispensável nos termos do §1º do art. 22 da Lei nº 9.784/99 (fls.81/83).

9. Assim, a Superintendência de Padrões Operacionais **proferiu nova decisão de primeira instância (fls. 87/90)**, confirmando o ato infracional (extrapolação de jornada no dia 26/06/2008) e aplicando multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

10. Embora, não conste dos autos documento apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório, este interpôs recurso administrativo (SEI 0009926).

11. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega a ocorrência da prescrição prevista no art. 319 do CBA e que a decisão de primeira instância às fls. 51 dos autos é nula, ante a ausência de assinatura do agente administrativo competente para decidir a questão. Ainda, entende que a Decisão da então Junta Recursal deveria ter sido no sentido de arquivar o presente processo e não cancelar a multa aplicada em primeira instância e retornar à origem para nova decisão, haja vista que a legislação vigente - Resolução nº 25/2008 - não prevê tal possibilidade.

12. Por fim, solicita a declaração da nulidade absoluta do Auto de Infração nº 04035/2013/SSO e de todo o Processo Administrativo.

PRELIMINARES

13. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição alegada em Recurso Administrativo** - Observa-se que a Recorrente alega a prescrição contida no *caput* do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que "as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo." Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e

indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

14. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inoportunidade da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

15. Destaca-se, além disso, o disposto no art. 2º da referida Lei nº 9.873/99:

Art. 2º. **Interrompe-se** a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Grifou-se)

16. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado sem marcos interruptivos capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em consonância ao disposto no art. 2º da Lei 9.873/99. Após o cometimento da infração em **26/06/2008** e antes da notificação da decisão recorrível em **06/09/2016** (data da postagem do recurso que será considerada como marco válido, ante a ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância), que é o próximo marco que teria o condão de interromper o prazo prescricional, é possível identificar os seguintes atos administrativos:

- Lavratura do Auto de Infração em **21/03/2013** (fl. 01) - interrompe a quinquenal;
- Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração em **24/04/2013** (fl. 38) - interrompe a quinquenal;
- Convalidação do AI em **13/06/2013** (fl. 44) - interrompe a intercorrente;
- Notificação Regular - via AR - da Convalidação do AI em **25/06/2013** (fl. 46) - interrompe a intercorrente;
- Decisão Condenatória em **04/09/2013** (fls. 49/51) - interrompe a intercorrente;
- Notificação Regular - via AR - da Decisão Condenatória Recorrível em **24/09/2013** (fls. 56) - interrompe a intercorrente;
- Decisão de Segunda Instância em **02/06/2016** (fls. 81/83) - interrompe a intercorrente;
- Decisão Condenatória recorrível em **29/07/2016** (fls.87/90) - interrompe a quinquenal;

17. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º do art. 1º também da Lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

18. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

19. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

20. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU (*"nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"*), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **06/09/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

21. **Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho**

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

23. Quanto ao presente fato, a fiscalização constatou através da folha 0660/PT-XFS do diário de bordo (fl. 06) que o tripulante Carlos Alberto Lucchesi Cunha, CANAC 235874, extrapolou os limites da jornada de trabalho, prevista na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, quando realizou o voo no trecho SBJP-SBGR-SBJP-SBNT-SBRF no dia 26/06/2008.

24. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.
(grifo nosso)

25. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *in verbis*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
- b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
- c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

26. Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

27. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

28. **Das Alegações do Interessado**

29. O interessado alega que a decisão de primeira instância às fls. 51 dos autos é nula ante a ausência de assinatura do agente administrativo competente para decidir a questão e entende que a Decisão da então Junta Recursal deveria ter sido no sentido de arquivar o presente processo e não cancelar a multa aplicada em primeira instância e retornar à origem para nova decisão, haja vista que a legislação vigente - Resolução nº 25/2008 - não prevê tal possibilidade.

30. Primeiramente nota-se que a Segunda Instância reconheceu que aquela decisão de primeira instância sem assinatura do agente administrativo competente revestia-se de vício insanável e cancelou o crédito de multa nº 639.048/13-0, nos termos do inciso III do art. 18 da Resolução nº 25/2008, conforme Certidão de Julgamento às fls.83v.

31. No concernente ao retorno do processo à origem devemos fazer as seguintes considerações. Uma vez anulada a decisão de primeira instância e considerando que esta serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, deve-se fazer retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior para enxergar a possibilidade de haver nova decisão. Tendo em vista que último ato processual substancial e imprescindível para que o processo pudesse ser levado adiante foi a notificação Regular do Auto de Infração ocorrida em **24/04/2013** entendendo que a então Junta Recursal, acertadamente, devolveu o processo à origem - (Superintendência de Padrões Operacionais - SPO - para proferir nova decisão. Assim, neste caso, não há que se falar em arquivamento do presente processo.

32. Diante do exposto, entendo que as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. A Instrução Normativa Anac nº 08/2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

34. Destaca-se que com base no Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente a letra "p" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, poderá ser imputado em **R\$ 2.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 3.500,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 5.000,00** (patamar máximo).

35. **Das Circunstâncias Atenuantes**

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **26/06/2008**, - que é a data da infração ora analisada.

39. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2311667) ficou demonstrado que **não há penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação**, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

40. **Das Circunstâncias Agravantes**

41. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

42. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "p" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor do **tripulante Carlos Alberto Lucchesi Cunha, CANAC 235874**, por extrapolar a jornada de trabalho de 11(onze) horas, no dia 26/06/2008, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565/86 c/c § 1º do art. 22 da Lei nº 7.183/1984.

44. É o Parecer e Proposta de Decisão.

45. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 10/10/2018, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2306438** e o código CRC **99D577F5**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CARLOS ALBERTO LUCCHESI CUNHA

Nº ANAC: 30011569298

CNPJ/CPF: 09365257468

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	639047131	00065054115201392	01/11/2013	20/06/2008	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	639048130	00065053949201381	01/11/2013	26/06/2008	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	656852161	00065053949201381	29/09/2016	26/06/2008	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657030165	00065054115201392	17/08/2018	20/06/2008	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC1	2 372,59
Total devido em 08/10/2018 (em reais):											2 372,59

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]